

**PL 4168 2013 - PROJETO DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 4.168/2013**

Dispõe sobre a instalação de alarme de pânico nos veículos de transporte público de passageiros intermunicipal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de dispositivo de segurança nos veículos de transporte público de passageiros intermunicipal, o qual acionará a Polícia Militar de Minas Gerais, em caso de necessidade.

§ 1º - O dispositivo mencionado no “caput” deste artigo será diretamente ligado ao Centro Integrado de Comunicação através do Sistema de Posicionamento Global - GPS.

§ 2º - Ao ser acionado, o alarme de pânico indicará a localização da ocorrência.

§ 3º - Nos veículos que possuírem o dispositivo, será afixado um adesivo externo com os seguintes dizeres: “Veículo monitorado pela Polícia Militar”.

Art. 2º - O disposto no “caput” deste artigo se aplica às concessões, às permissões e às autorizações efetuadas a partir do início da vigência desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor dois anos após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2013.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: O crescente número de assaltos ao transporte público têm assustado passageiros, motoristas e agentes de bordo, que sofrem com a violência e a insegurança.

Nesse ponto, o dispositivo de segurança alarme de pânico será de grande importância. Ele será acionado pelo motorista ou pelo agente de bordo e comunicará em tempo real as ocorrências à PMMG, além de indicar com precisão a localização do veículo através do sistema de GPS. Dessa forma, quando acionado o dispositivo, a PMMG conhecerá a localização precisa do veículo e deslocará a viatura mais próxima ao local. A obrigatoriedade de instalação do alarme de pânico nos veículos de transporte coletivo têm como objetivo auxiliar os policiais na proteção de passageiros, na identificação e na prisão de assaltantes, além de inibir furtos e roubos dentro dos veículos de transporte público.

O dispositivo de segurança deve ser utilizado para levantamento de dados quantitativos sobre os locais de maior incidência de violência, entre outros objetivos. Trata-se de uma ferramenta fundamental para a atuação da PMMG, que, com os dados em mãos, poderá praticar uma ação preventiva. Esse trabalho é fundamental e deve não só ser implementado, como ampliado e difundido.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 109/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

